



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0045037-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e Suscitante 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SP, é agravado FUMIAKI KOTAMA e Suscitado 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. M.V. Declara voto o 7º juiz.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 33.644

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº : 0045037-16.2024.8.26.0000

SUSCITANTE: 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA : 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Serviços de Assessoria, Negociação e Intermediação em Negócios de Criptomoedas. DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela executada distribuído, por sorteio, à C. 26ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 15ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: contrato que foi firmado entre as partes com o propósito de administração e intermediação de investimentos. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado III. Aplicação do artigo 5º, inciso III, item III.11, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.

1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela C. 15ª Câmara de Direito Privado contra a C. 26ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do Agravo de Instrumento autuado sob nº 2201514-67.2023.8.26.0000 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II.

A C. Câmara suscitada, nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo **E. Desembargador Antonio Nascimento**, sustenta a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II para o julgamento do Agravo de Instrumento em questão, sob o

fundamento de que “... segundo a Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada no DJE de 08/11/2013, é da competência da 2ª Subseção de Direito Privado julgar “Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial (...)” (art. 5º, II, II.3)”, ressaltando que “... a execução - processo nº 2201514-67.2023.8.26.0000 - está aparelhada em contrato e distrato de prestação de serviços (fls. 30/37 dos autos principais), que é título executivo extrajudicial, de tal modo que a competência para julgamento é da 2ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal”, acrescentando que “... a competência do órgão jurisdicional em segundo grau é determinada pelo pedido inicial (art. 103 do RITJSP2), no caso, a execução de título extrajudicial, de modo que irrelevante o negócio jurídico subjacente” (v. fls. 79/81).

E a C. Câmara suscitante, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Vicentini Barroso**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Agravo de Instrumento indicado, sob o fundamento de que “... trata-se de execução (fls. 01/12), em que as partes celebraram “Contrato de Serviços de Assessoria, Negociação e Intermediação em Negócios de Criptomoedas” (fls. 19/28), com posterior distrato (fls. 30/35)”, ressaltando que “... por aplicação da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, inciso III, III.11, competente uma das Câmaras dentre a 25ª e 36ª, já que a questão, aqui, envolve “Ações e **execuções** oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato” (v. fls. 85/93).

É o **relatório**.

2.- Conforme já relatado, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 15ª Câmara de Direito Privado contra a C. 26ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do Agravo de Instrumento autuado sob nº 2201514-67.2023.8.26.0000 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II.

Ao que se colhe dos autos, o Agravo de Instrumento em questão foi distribuído por sorteio à C. 26ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II, sob o fundamento de que “... *segundo a Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada no DJE de 08/11/2013, é da competência da 2ª Subseção de Direito Privado julgar “Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial (...)” (art. 5º, II, II.3)”,* ressaltando que “... *a execução - processo nº 2201514-67.2023.8.26.0000 - está aparelhada em contrato e distrato de prestação de serviços (fls. 30/37 dos autos principais), que é título executivo extrajudicial, de tal modo que a competência para julgamento é da 2ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal”,* acrescentando que “... *a competência do órgão jurisdicional em segundo grau é determinada pelo pedido inicial (art. 103 do RITJSP2), no caso, a execução de título extrajudicial, de modo que irrelevante o negócio jurídico subjacente”* (v. fls. 79/81). Redistribuído o feito, a C. 15ª Câmara

de Direito Privado suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção do Direito Privado, sustentando a competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Agravo de Instrumento em questão, sob a argumentação de que “... *trata-se de execução (fls. 01/12), em que as partes celebraram “Contrato de Serviços de Assessoria, Negociação e Intermediação em Negócios de Criptomoedas” (fls. 19/28), com posterior distrato (fls. 30/35), que embasa esta ação*”, ressaltando que “... *por aplicação da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, inciso III, III.11, competente uma das Câmaras dentre a 25ª e 36ª, já que a questão, aqui, envolve “Ações e **execuções** oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato” (v. fls. 85/93).*

Embora o r. entendimento da C. Câmara suscitada, o Conflito Negativo de Competência comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece “*in verbis*” que “***A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la***”.

No caso em exame, verifica-se que o caso versa Execução de Título Extrajudicial amparada em “*Contrato de Serviços de Assessoria, Negociação e Intermediação em Negócios de Criptomoedas*”, firmado com o objetivo de intermediação em investimentos no mercado de

“criptomoedas”, e no respectivo Distrato (fls. 19/29 dos autos principais). Portanto, a pretensão inicial relaciona à gestão de negócios e tal circunstância indica a competência da Subseção de Direito Privado III para o julgamento do Recurso, “ex vi” do sobredito artigo 5º, inciso III, item III.11, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, que estabelece “in verbis”:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.11 - Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;”

Assim, diante da competência absoluta da Subseção de Direito Privado III para o exame da matéria, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 31ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0044052-47.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Espécies de Títulos de Crédito*

Relator(a): *Costa Netto*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *11/02/2025*

Data de publicação: *12/02/2025*

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de gestão de ativos financeiros, assessoria e intermediação. Distrato decorrente do descumprimento de contrato de administração e negociação de investimentos de criptomoedas. Demanda que atrai a competência absoluta de uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.11, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal. Precedentes deste C. Grupo Especial. Competência da 32ª Câmara de Direito Privado.

0009944-89.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Conta de Participação*

Relator(a): *Correia Lima*

Comarca: *Catanduva*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *05/06/2024*

Data de publicação: *05/06/2024*

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação monitória – Apelação manejada pelo corréu contra r. sentença de procedência em parte - Distribuição do recurso à C. 31ª Câmara de Direito Privado que dele não conheceu por entender ser competente uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal - Conflito suscitado pela C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Litígio que versa sobre eventual descumprimento de contrato de gestão de ativos financeiros e investimentos (aquisição de criptomoeda, bitcoins) travestido de contrato de sociedade em conta de participação - Ausência de indícios da real existência de contrato de sociedade em conta de participação entre os litigantes, mas de verdadeiro contrato de intermediação, negociação e gestão de ativo financeiro entregue pelo acionante com o inequívoco fim de investimento - Inexistência de discussão sobre questões societárias - Competência da Seção de Direito Privado III - Art. 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da C. 31ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.

0036573-37.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Espécies de Sociedades*

Relator(a): *Viviani Nicolau*

Comarca: *Catanduva*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *22/01/2024*

Data de publicação: *22/01/2024*

Ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GESTÃO DE INVESTIMENTOS. AQUISIÇÃO DE CRIPTOMOEDA, BITCOINS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES SOCIETÁRIAS. Apelação. Ação de rescisão contratual. Contrato de comercialização de criptomoedas. Distribuição inicial do recurso para a 27ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, por entender envolver o caso matéria relativa a sociedade em conta de participação. Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Hipótese que encerra litígio sobre descumprimento de contrato de gestão de ativos financeiros e investimentos, ainda que sob denominação formal de sociedade em conta de participação. Competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça para o julgamento das "ações e execução oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato", nos termos do artigo 5º, III.11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Resolução nº 623/2013. Precedentes deste Grupo Especial. Reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada. CONFLITO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (v. 43657).

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o exame do Agravo de Instrumento nº 2201514-67.2023.8.26.0000.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28.123

Conflito de Competência Cível nº 0045037-16.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Msk Operações e Investimentos Ltda

Suscitante: 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de SP

Agravado: FUMIAKI KOTAMA

Suscitado: 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Carlos Eduardo de Lucas e Glaidson Tadeu Rosa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso divergir da douta maioria, pelas razões a seguir: tratando-se de execução - e não de ação - a competência aqui é mesmo da 15ª Câmara de Direito Privado, por força do disposto no art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013, questão inclusive, sedimentada no enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado.

Estas as razões pelas quais, meu voto determinaria a competência da 15ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT	2A1276B3
9	9	Declarações de Votos	CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA	2A531C7B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0045037-16.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.